



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Saúde
Chefia da Advocacia Setorial

PARECER JURÍDICO Nº 272/2022

Ementa: Análise jurídica, nos termos do disposto no artigo 3º, inciso XVI da Instrução Normativa nº 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás. Pregão Eletrônico nº 036/2022 – SAÚDE. Legalidade Licitatória. **Possibilidade jurídica.**

Cuidam os autos de aquisição de insumos odontológicos para atender às necessidades do serviço de odontologia tanto nas Unidades Básicas (ESF e ambulatório), bem como nos Centros de Especialidades Odontológicas e Urgência, com previsão de consumo para aproximadamente 12 meses.

A Comissão Especial de Licitação, mediante o Despacho nº 309/2022, submeteu à apreciação desta Advocacia Setorial o presente procedimento licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 036/2022 - SAÚDE**, nos termos do disposto no artigo 3º, inciso XVI da Instrução Normativa nº 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (**evento nº 0619081**).

Os autos foram instruídos com:

- Memorando nº 043/2022 da Gerência de Gestão de Equipamentos Médico Hospitalares e Odontológicos / Diretoria Administrativa (**evento nº 0226565, fls. 02/03**);
- Termo de Referência (**evento nº 0226565, fls. 04/16**);
- Parecer nº 116/2021 da Gerência de Planejamento e Suprimentos da Rede (**evento nº 0226565, fls. 17**);
- Pesquisa de Preços (**evento nº 0226565, fls. 21/109**);
- Pedido de Compra nº 130/2022 (**evento nº 0226565, fls. 110**);
- Estimativa de Preços do pedido de compra nº 130/2022 (**evento nº 0226565, fls. 111/114**);
- Despacho nº 276/2022 da Gerência de Compras encaminhando os autos à Gerência de Gestão de Equipamentos Médico Hospitalar e Odontológico para análise da Estimativa de Preços de Mercado realizada, devendo ser emitida Manifestação acerca do atendimento aos requisitos técnicos no que está sendo apresentado; tendo a referida Gerência manifestado através do Despacho nº 160/2022 (**evento nº 0226565, fls. 115/121**);
- Declaração de Compatibilidade de Preços (**evento nº 0226565, fls. 127**);
- Solicitação Financeira (**evento nº 0226565, fls. 129**);
- Despacho nº 172/2021 da Gerência de Gestão de Equipamentos Médico Hospitalares e Odontológicos com a justificativa para vedação à participação de consórcios no presente Pregão (**evento nº 0226565, fls. 130/131**);
- Despacho nº 101/2022 da Comissão Especial de Licitação informando que será adotada a modalidade pregão do tipo eletrônico, para realização do procedimento de compra tendo em vista que os itens solicitados se enquadram na classificação de bens de natureza comum, e, o certame será processado com exclusividade de participação de micro e pequenas empresas (**evento nº 0227416**);
- Despacho nº 599/2022 do Gabinete do Secretário Municipal de Saúde justificando a necessidade de aquisição dos insumos tendo em vista o interesse público (**evento nº 0232192**);
- Minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 036/2022 – SAÚDE (**evento nº 0406381**);
- Despacho nº 187/2022 da Comissão Especial de Licitação encaminhando os autos à Advocacia Setorial para apreciação e parecer jurídico na minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 036/2022 – SAÚDE (**evento nº 0406393**);
- Portaria nº 09/2022/GS do Gabinete do Secretário Municipal de Saúde (**evento nº 0406523**);
- Decretos e Portarias da Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde (**evento nº 0406575**);
- Parecer nº 179/2022 – da Chefia da Advocacia Setorial emitido por procuradora investida no cargo de chefe da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Saúde opinando pela possibilidade jurídica do sequenciamento do Pregão

Eletrônico nº 036/2022 – SAÚDE, após o atendimento das recomendações contidas na fundamentação (**evento nº 0432354**);

- Despacho nº 1225/2022 do Gabinete do Secretário Municipal de Saúde acatando o Parecer Jurídico nº 179/2022 exarado pela Advocacia Setorial (**evento nº 0434002**);
- Declaração de Formação de Preços (**evento nº 0455376**);
- Solicitação Financeira (**evento nº 0466104**);
- Despacho nº 280/2022 da Comissão Especial de Licitação informa o atendimento das ressalvas apontadas no Parecer Jurídico nº 179/2022 (**evento nº 0468879**);
- Aviso de Licitação (**evento nº 0472556**);
- Edital do Pregão Eletrônico nº 036/2022 – SAÚDE (**evento nº 0492191**);
- Homologação TCM/GO (**evento nº 0492210**);
- Planilha resumo Pregão Eletrônico nº 036/2022 – SAÚDE (**evento nº 0568716**);
- Proposta e habilitação da empresa Suprema Dental Importação, Exportação e Comércio de Produtos Odontológicos Eireli (**evento nº 0568720**);
- Despacho nº 185/2022 da Gerência de Gestão de Equipamentos Médico Hospitalares e Odontológicos com Parecer Técnico quanto aos produtos apresentados pela empresa Primeira colocada no certame (**evento nº 0581513**);
- Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 036/2022 – SAÚDE (**evento nº 0615389**);
- Resultado por Fornecedor (**evento nº 0615391**);
- Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico nº 036/2022 – SAÚDE (**evento nº 0615392**);
- Mapa de Preços (**evento nº 0618946**);
- Nota de Pré empenho (**evento nº 0618950**);
- Ata de Julgamento e Adjudicação do Pregão Eletrônico nº 036/2022 – SAÚDE (**evento nº 0618982**).

Em síntese, é o relato dos fatos. **Segue o parecer.**

Passo ao **exame do Pregão Eletrônico nº 036/2022 – SAÚDE** em atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 010/2015 -TCM-GO, em seu art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

(..)

XVI – parecer jurídico detalhado sobre o procedimento licitatório emitido pelo assessor jurídico habilitado;

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, partindo da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Presume-se que a Comissão de Licitação verificou a veracidade e a presença de todos os documentos exigidos para a **HABILITAÇÃO dos concorrentes, NOTADAMENTE QUANTO À VALIDADE DAS CERTIDÕES APRESENTADAS**, não cabendo ao parecer jurídico verificá-los.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos poderá gerar responsabilidades.

Da Solicitação para abertura:

Conforme o inciso VI do artigo 3º da Instrução Normativa nº 010/2015-TCM-GO, se faz necessário que haja a **autorização do gestor desta Pasta para início do procedimento licitatório**, o que se verifica no Despacho nº 599/2022 do Gabinete do Secretário Municipal de Saúde justificando a necessidade de aquisição dos insumos tendo em vista o interesse público (**evento nº 0232192**);

Da Habilitação:

Em obediência ao Edital de Referência, **estão acostados, em tese, todos os documentos exigidos para habilitação das empresas vencedoras**, o que presumem-se que já tiveram sua veracidade atestada pelos órgãos competentes.

Da Participação de EPP e ME:

A Lei Complementar nº 147/14, que altera a Lei Complementar nº 123/06, torna obrigatória para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (arts. 47 e 48, inc. I), disciplina:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

O Professor e Advogado da União Ronny Charles Lopes de Torres, em sua obra “Lei de Licitações Públicas Comentadas” (10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 1161/1162), acerca do tema, nos ensina:

A Lei Complementar 123/2006 estabelece que a possibilidade de realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), bem como o estabelecimento de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de ME e EPP's, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

Com as alterações firmadas pela Lei Complementar 147/2014, essas licitações exclusivas passam a ser, em regra, obrigatórias. Ademais, a referida Lei Complementar, suplantando anterior divergência interpretativa, em relação ao texto original da LC 123/2006, sedimentou o raciocínio de que, em relação à regra de exclusividade para licitações com valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), foi utilizado o “item” como referência, adotando uma interpretação outrora firmada pela Advocacia Geral da União.

Desta forma, conforme disposto no **Anexo I – Termo de Referência a presente licitação ficará condicionada à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte em atendimento ao Decreto nº 8.538 de 08/10/2015 o qual normatiza a exclusividade da participação destas empresas em itens de licitações cujos valores unitários somem o valor máximo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e Lei Complementar nº 123/2006, art. 48, I, acima transcrito.**

Da disputa do certame:

Quanto à disputa do pregão percebe-se que a Administração agiu corretamente, tendo em vista a Ata de Julgamento e Adjudicação do Pregão proferida pela Comissão Especial de Licitação, que discrimina como essa se deu. Demonstrando um cuidado quanto à legalidade e vantajosidade da licitação, que em outras palavras, se consubstancia na finalidade primária do procedimento licitatório.

Da Modalidade escolhida:

Quanto à adequação da modalidade escolhida, percebe-se assertiva a escolha, isso porque os produtos requeridos podem sim ser considerados serviço ou bem comum que, de acordo com o TCU, consistem em produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa, encontráveis facilmente no mercado.

Para melhor entendimento, colaciono parte do relatório e voto do eminente Ministro Benjamin Zymler no Acórdão 313/2004 Plenário, "verbis": Tribunal de Contas da União:

*"Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, **acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado.** Destarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda".* (Relatório do Ministro Relator) grifo nosso

Conclusão:

Por todo o exposto, e em atenção ao disposto no artigo 38 da Lei nº 8.666/93, observados os aspectos jurídicos/formais do processo, sem adentrar ao conteúdo material da licitação, ENTENDO estarem presentes os preceitos da legislação de compras e licitações vigentes, razão pela qual **OPINO** pela possibilidade jurídica do sequenciamento.

É o parecer, S.M.J.

Destarte, **encaminhe à Comissão Especial de Licitação**, para prosseguimento.

ISADORA DE SOUZA SANTOS

Chefe da Advocacia Setorial

Decreto nº 4.031/2022

Goiânia, 10 de novembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Isadora De Souza Santos, Procuradora do Município**, em 10/11/2022, às 16:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **0638686** e o código CRC **1F06D064**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.29.000008978-6

SEI Nº 0638686v1